Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0073(COD)

18.7.2025

ALTERAÇÕES
24 - 143

Projeto de relatório
Liesbet Sommen
(PE774.423v01.00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente

Proposta de regulamento
(COM(2025)0140 – C10-0060/2025 – 2025/0073(COD))

Alteração 24
Francesco Torselli, Chiara Gemma, Marlena Maląg, Mariateresa Vivaldini, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A União Europeia enfrenta uma concorrência cada vez mais desigual por parte de países terceiros, devido ao facto de estes países não respeitarem os direitos dos trabalhadores nem as normas de segurança e ambientais na mesma medida que a UE. Por conseguinte, torna-se necessário apoiar as empresas da UE no combate à concorrência desleal e proteger os trabalhadores das suas consequências negativas.

Or. en

Alteração 25
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e	(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e

competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.

competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego. ***Caso um processo de reestruturação afete fornecedores diretos e utilizadores a jusante de uma empresa, os trabalhadores ao seu serviço também devem ser elegíveis para apoio do FEG, desde que os seus empregadores aceitem cobrir os custos associados. Os fornecedores e os utilizadores a jusante devem apresentar provas de que existe um nexo de causalidade demonstrável relativamente ao processo de reestruturação inicial.***

Or. en

Alteração 26
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico ***e pontual*** destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores	(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho ***adequados*** o mais rapidamente possível***, além de lhes prestar assistência financeira***. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico destinado a

despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.

facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única***, defendendo e promovendo os direitos dos trabalhadores e a negociação coletiva, criando empregos de qualidade***, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.

Or. en

Alteração 27
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O ***papel do*** FEG continua a ***ser*** importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves	(6) O FEG continua a ***desempenhar um papel*** importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho

perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, ***realizando*** a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.

afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, ***apoiando os trabalhadores e as empresas para garantir*** a ***realização da*** dupla transição ***justa,*** e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar ***também, de forma pró-ativa,*** os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ***na mesma empresa*** ou para um novo emprego.

Or. en

Alteração 28
Francesco Torselli, Chiara Gemma, Marlena Maląg, Mariateresa Vivaldini, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala ***e*** para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e	(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala***,*** para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível ***e a requalificar-se ou melhorar as suas competências, se necessário***. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações

competitividade ***sustentáveis***, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única***, realizando a dupla transição*** e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua ***dupla*** transição digital ***e ecológica***, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.	económicas. A UE tem de assegurar a sua ***autonomia,*** prosperidade e competitividade, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica***, bem como os postos de trabalho na UE***. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua transição digital, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.

Or. en

Alteração 29
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É importante que a Comissão acompanhe as tendências em matéria de reestruturações e as suas repercussões no emprego, utilizando dados provenientes de instrumentos como o Observatório Europeu da Reestruturação, com vista a facultar medidas de apoio à reestruturação e às transições no mercado de trabalho, e a ponderar a possibilidade de destacar medidas nacionais que apoiem uma forma socialmente responsável de reestruturação no âmbito do Semestre Europeu.

Or. en

Alteração 30
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas ***em processo de reestruturação*** cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.	(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas ***que procedem a despedimentos coletivos*** cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional***, não utilize o financiamento do FEG como forma de substituir medidas que sejam da responsabilidade dos empregadores por força da legislação nacional ou de convenções coletivas, aceite a execução de um plano de transição abrangente e tenha respeitado e continue a respeitar os direitos dos trabalhadores e a negociação coletiva***. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no

programa.

Or. en

Alteração 31
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção ***dos pedidos das*** empresas, desde que ***a empresa*** em causa ***aceite*** garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados ***à empresa***, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, ***a empresa deverá***, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e ***a empresa deverá*** disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.	(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, bem como aos fornecedores e utilizadores a jusante que com elas estejam relacionados, com particular atenção aos trabalhadores das PME***. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. ***Se várias empresas forem afetadas pelo mesmo processo de reestruturação, os Estados-Membros podem autorizar uma candidatura conjunta.*** Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção ***de um pedido de uma ou mais*** empresas, desde que ***as empresas*** em causa ***aceitem*** garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados ***às empresas***, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, ***as empresas deverão***, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da

contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e ***as empresas deverão*** disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.

Or. en

Alteração 32
Francesco Torselli, Chiara Gemma, Marlena Maląg, Mariateresa Vivaldini, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá	(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, sobretudo os pertencentes a grupos desfavorecidos, como os trabalhadores mais velhos, as pessoas com deficiência e os trabalhadores pouco qualificados***. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o

disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.

relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.

Or. en

Alteração 33
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de ***duas semanas*** a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá	(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, incluindo os seus fornecedores e produtores a jusante***. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de ***uma semana*** a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos

disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.	beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa ***e aos seus representantes***.

Or. en

Alteração 34
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Uma vez que ainda se encontram no ativo durante o processo de reestruturação, os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente têm de receber informações completas durante o processo de reestruturação, em consonância com a legislação nacional e da União.

Or. en

Alteração 35
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta o objetivo de apoiar os trabalhadores, os pacotes personalizados de apoio aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente têm de ser concebidos de forma a excluir qualquer poder discricionário dos Estados-Membros quanto aos critérios de elegibilidade ou à seleção dos beneficiários. Se os Estados-Membros dispusessem de poder discricionário quanto à utilização dos	(8) Tendo em conta o objetivo de apoiar os trabalhadores, os pacotes personalizados de apoio aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente têm de ser concebidos de forma a excluir qualquer poder discricionário dos Estados-Membros quanto aos critérios de elegibilidade ou à seleção dos beneficiários. Se os Estados-Membros dispusessem de poder discricionário quanto à utilização dos

recursos do FEG, em especial no que diz respeito à seleção das empresas cujos trabalhadores beneficiariam de programas personalizados, os recursos do FEG seriam considerados estatais e, por conseguinte, estariam sujeitos às regras da UE em matéria de auxílios estatais.	recursos do FEG, em especial no que diz respeito à seleção das empresas cujos trabalhadores beneficiariam de programas personalizados, os recursos do FEG seriam considerados estatais e, por conseguinte, estariam sujeitos às regras da UE em matéria de auxílios estatais. ***Esta condição não deve, porém, impedir a introdução de condicionalidades sociais rigorosas para a concessão de fundos do FEG a nível europeu.***

Or. en

Alteração 36
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Tanto a decisão da empresa de apresentar uma candidatura como a conceção do pacote coordenado de medidas personalizadas devem ser concretizadas em consulta com os beneficiários visados, os seus representantes e os parceiros sociais, conforme aplicável, a fim de garantir o respeito pelos direitos dos trabalhadores à informação e à consulta, bem como a qualidade e pertinência das medidas.

Or. en

Alteração 37
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A taxa de cofinanciamento de tais medidas destinadas aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ser igual à taxa de cofinanciamento da assistência do FEG a trabalhadores despedidos. As empresas que solicitem apoio do FEG deverão disponibilizar cofinanciamento ao nível nacional.	(10) A taxa de cofinanciamento de tais medidas destinadas aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ser igual à taxa de cofinanciamento da assistência do FEG a trabalhadores despedidos. As empresas que solicitem apoio do FEG deverão disponibilizar cofinanciamento ao nível nacional. ***Os fornecedores e utilizadores a jusante incluídos numa candidatura ao FEG devem cofinanciar os seus próprios trabalhadores.***

Or. en

Alteração 38
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Uma vez que os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ainda se encontram ativos, só deverão ser elegíveis medidas ativas do mercado de trabalho que contribuam para a melhoria das suas competências ou requalificação e que disponibilizem orientação ou mentoria, incluindo medidas destinadas a trabalhadores que considerem a hipótese de criar uma empresa própria. Por conseguinte, nem os subsídios nem as subvenções à criação de empresas devem ser elegíveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 39
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia

Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O FEG deve avançar para uma estratégia mais preventiva, através do financiamento da formação inicial e da requalificação que permita a mobilidade de mão de obra entre setores. Deve apoiar os trabalhadores dos setores vulneráveis através do desenvolvimento de competências transferíveis, a fim de evitar despedimentos ou permitir uma transição suave para um novo emprego, e reduzir, assim, os custos sociais da reestruturação.

Or. en

Alteração 40
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As empresas que se encontram em processo de reestruturação devem ter motivos válidos para contemplar despedimentos iminentes. Os empregadores devem dar prioridade ao investimento na sua força de trabalho no contexto da dupla transição, a fim de se adaptarem às necessidades do mercado de trabalho e ajudarem a requalificar ou melhorar as competências da sua força de trabalho atual.

Or. en

Alteração 41
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que beneficiem de assistência do FEG deverão continuar a ser elegíveis, mesmo que a sua relação de trabalho cesse. Deverão igualmente continuar a ser elegíveis no âmbito de eventuais candidaturas posteriores apresentadas pelos respetivos Estados-Membros a favor de trabalhadores despedidos da mesma empresa.	(13) Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que beneficiem de assistência do FEG deverão continuar a ser elegíveis ***para apoio continuado do FEG***, mesmo que a sua relação de trabalho cesse. Deverão igualmente continuar a ser elegíveis no âmbito de eventuais candidaturas posteriores apresentadas pelos respetivos Estados-Membros a favor de trabalhadores despedidos da mesma empresa.

Or. en

Alteração 42
Francesco Torselli, Chiara Gemma, Marlena Maląg, Mariateresa Vivaldini, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que beneficiem de assistência do FEG deverão continuar a ser elegíveis, mesmo que a sua relação ***de trabalho*** cesse. Deverão igualmente continuar a ser elegíveis no âmbito de eventuais candidaturas posteriores apresentadas pelos respetivos Estados-Membros a favor de trabalhadores despedidos da mesma empresa.	(13) Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que beneficiem de assistência do FEG deverão continuar a ser elegíveis, mesmo que a sua relação ***laboral*** cesse. Deverão igualmente continuar a ser elegíveis no âmbito de eventuais candidaturas posteriores apresentadas pelos respetivos Estados-Membros a favor de trabalhadores despedidos da mesma empresa.

Or. en

Alteração 43
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Dada a utilização desigual do apoio do FEG entre os Estados-Membros, a Comissão deve divulgar melhor as oportunidades de financiamento disponíveis e promover a sua utilização. Além disso, a Comissão deve ajudar os Estados-Membros através de orientações técnicas e da divulgação de boas práticas.

Or. en

Alteração 44
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) A fim de garantir que não só os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, mas também os trabalhadores que já tenham sido despedidos possam beneficiar do FEG, uma parte do orçamento do FEG deve ser reservada para lhes conceder apoio.

Or. en

Alteração 45
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Tendo em conta o orçamento anual limitado e o âmbito alargado do FEG, um mínimo de 40 % do montante máximo anual do FEG deve ser reservado para candidaturas relativas à cessação da atividade de trabalhadores despedidos ou de trabalhadores independentes, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b) e c).

Or. en

Alteração 46
Estelle Ceulemans, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković, Gabriele Bischoff

Proposta de regulamento
Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-C) Tendo em conta o orçamento limitado do FEG e o objetivo de apoiar trabalhadores de diferentes regiões e empresas, o número de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que possam beneficiar de contribuições financeiras do fundo deve ser limitado a 750 trabalhadores por empresa.

Or. en

Alteração 47
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Tendo em conta a anterior

utilização do FEG, de forma coerente em alguns Estados-Membros e raramente, ou nunca, noutros, os Estados-Membros em que a adesão tenha sido baixa devem organizar campanhas de informação pública com vista a sensibilizar para a disponibilidade do FEG, dirigidas, sobretudo, às PME, aos subcontratantes, às autoridades locais e aos representantes dos trabalhadores. A Comissão deve ajudar os Estados-Membros através de orientações técnicas e da divulgação de boas práticas.

Or. en

Alteração 48
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Tendo em conta a anterior utilização do FEG, de forma coerente em alguns Estados-Membros e raramente, ou nunca, noutros, os Estados-Membros em que a adesão tenha sido baixa devem organizar campanhas de informação pública com vista a sensibilizar para a disponibilidade do FEG, dirigidas, sobretudo, às PME, aos subcontratantes, às autoridades locais e aos representantes dos trabalhadores. A Comissão deve ajudar os Estados-Membros através de orientações técnicas e da divulgação de boas práticas.

Or. en

Alteração 49
Francesco Torselli, Chiara Gemma, Marlena Maląg, Mariateresa Vivaldini, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Dado que alguns Estados-Membros recorrem frequentemente ao FEG, enquanto outros raramente ou nunca o fazem, devem ser intensificados os esforços de cooperação com os Estados-Membros, a fim de aumentar a sensibilização para o FEG, sobretudo no contexto do alargamento do seu âmbito de aplicação aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente.

Or. en

Alteração 50
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prestar um apoio mais rápido aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente ou aos trabalhadores despedidos e de lhes permitir beneficiar da solidariedade da União no atual contexto de perturbações económicas e de rápidas mudanças, é necessário acelerar a prestação de apoio aos trabalhadores. ***Um modo de concretizar*** este objetivo ***é exigir que a Comissão solicite ao Parlamento Europeu*** e ***ao Conselho a mobilização, no início de cada ano***, ***da totalidade do montante anual máximo***, ***se estiverem reunidas condições específicas. A proposta*** da ***Comissão deverá, por conseguinte***, ***indicar as circunstâncias que levam*** a Comissão ***a concluir que estão reunidas as condições para solicitar a mobilização integral*** do ***montante anual máximo. A proposta da***	(15) A fim de prestar um apoio mais rápido aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente ou aos trabalhadores despedidos e de lhes permitir beneficiar da solidariedade da União no atual contexto de perturbações económicas e de rápidas mudanças, é necessário acelerar a prestação de apoio aos trabalhadores. ***Este objetivo deve ser alcançado através da simplificação dos processos e prazos vigentes. Ao mesmo tempo***, ***é fundamental que o Parlamento Europeu***, ***enquanto órgão representativo democrático e eleito*** da ***União Europeia***, ***e*** a Comissão do ***Emprego e dos Assuntos Sociais***, ***enquanto órgão detentor de conhecimentos especializados e competências sobre as questões substantivas*** do FEG***, continuem a fazer***

Comissão deverá basear-se nas informações fornecidas pelos Estados-Membros no final de cada ano. A proposta deverá incluir o número de potenciais candidaturas de cada Estado-Membro em causa, os setores de atividade afetados, o número estimado de empresas que podem solicitar aos Estados-Membros que se candidatem à assistência do FEG e o número estimado de trabalhadores em risco iminente de despedimento ou que foram despedidos. A identificação das empresas em causa não deverá ser revelada se as informações ainda não forem do conhecimento público.	***parte do processo*** de ***aprovação***.

Or. en

Alteração 51
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Uma vez aprovada a mobilização integral do montante anual máximo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão deverá adotar decisões de financiamento sobre as candidaturas individuais e deverá informar imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho da adoção das mesmas. Se a Comissão não utilizar a totalidade do montante anual máximo mobilizado num determinado ano, esse montante será cancelado no final do exercício.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 52
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Uma vez*** aprovada a mobilização integral do montante anual máximo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão deverá adotar decisões de financiamento sobre as candidaturas individuais e ***deverá*** informar imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho da adoção ***das mesmas***. Se a Comissão não utilizar a totalidade do montante anual máximo mobilizado num determinado ano, esse montante será cancelado no final do exercício.	(16) ***Caso seja*** aprovada a mobilização integral do montante anual máximo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão deverá adotar decisões de financiamento sobre as candidaturas individuais e***, antes de cada decisão, deverá informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos motivos que justificam uma avaliação positiva, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, ou o artigo 8.º-A, n.º 9, bem como*** informar imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho da adoção ***dessas decisões***. Se a Comissão não utilizar a totalidade do montante anual máximo mobilizado num determinado ano, esse montante será cancelado no final do exercício. ***O Parlamento Europeu e o Conselho podem revogar, a qualquer momento, a decisão de mobilização total do montante anual máximo do FEG. Nestas circunstâncias, a mobilização do FEG será revertida com base em cada candidatura recebida.***

Or. en

Alteração 53
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A escala e a frequência dos recentes processos de reestruturação demonstraram que o atual orçamento do FEG é insuficiente para satisfazer as necessidades crescentes. Por conseguinte, deve ser considerado um aumento significativo do orçamento no contexto do

próximo quadro financeiro plurianual. Com a necessária transição ecológica e digital e a crescente necessidade de combater a pobreza, a perda de postos de trabalho e o número excessivo de trabalhadores europeus que se encontram na pobreza, o FEG atual não será suficiente para ajudar os trabalhadores e as empresas a adaptar-se e a dar resposta à necessidade de garantir empregos dignos aos europeus. Deve ser realizada uma avaliação independente dos efeitos do FEG desde 2007, que inclua dados pormenorizados sobre as candidaturas apresentadas, aprovadas e rejeitadas, bem como a repartição por Estado-Membro, a fim de fundamentar este ajustamento.

Or. en

Alteração 54
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A escala e a frequência dos recentes processos de reestruturação demonstraram que o atual orçamento do FEG é insuficiente para satisfazer as necessidades crescentes. Por conseguinte, deve ser considerado um aumento significativo do orçamento no contexto do próximo quadro financeiro plurianual. Deve ser realizada uma avaliação independente dos efeitos do FEG desde 2007, que inclua dados pormenorizados sobre as candidaturas apresentadas, aprovadas e rejeitadas, bem como a repartição por Estado-Membro, a fim de fundamentar este ajustamento.

Or. en

Alteração 55
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Tendo em conta a dimensão e a frequência das recentes reestruturações, há receios de que os recursos financeiros disponíveis para o FEG não sejam bastantes para satisfazer as necessidades crescentes. Por conseguinte, deve ser considerado um aumento significativo do orçamento do FEG no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual.

Or. en

Alteração 56
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores ***de*** empresas em ***processo*** de ***reestruturação cujo despedimento esteja iminente***.	2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores ***cujo despedimento esteja iminente, em*** empresas ***que procedam a despedimentos coletivos, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações*** em ***matéria de informação, consulta e período*** de ***espera mínimo previstos na Diretiva 98/59/CE antes da apresentação do pedido ao FEG***.

Or. en

Alteração 57
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente.	2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações em matéria de informação, consulta e período de espera mínimo previstas na Diretiva 98/59/CE, antes da apresentação da candidatura ao FEG***.

Or. en

Alteração 58
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores ***de*** empresas em processo de reestruturação ***cujo despedimento esteja***	2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores ***cujo despedimento esteja iminente, em*** empresas em processo de

iminente.	reestruturação***, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações em matéria de informação, consulta e período de espera mínimo previstos na Diretiva 98/59/CE antes da apresentação do pedido ao FEG***.

Or. en

Alteração 59
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEG apoia as transformações socioeconómicas resultantes da globalização ***e*** de mudanças tecnológicas e ambientais, ajudando os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado a adaptar-se a mudanças estruturais. O FEG constitui um fundo de emergência. Como tal, o FEG contribui para a aplicação dos princípios definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e reforça a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.	1. O FEG apoia as transformações socioeconómicas resultantes da globalização***,*** de mudanças tecnológicas e ambientais ***e de falhas de gestão***, ajudando os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado a adaptar-se a mudanças estruturais. O FEG constitui um fundo de emergência. Como tal, o FEG contribui para a aplicação dos princípios definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e reforça a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros. ***O FEG não se destina a substituir medidas que sejam da responsabilidade dos empregadores por força da legislação nacional ou de convenções coletivas.***

Or. en

Alteração 60
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os objetivos do FEG consistem na demonstração de solidariedade e promoção do emprego digno e sustentável na União, através da prestação de assistência em caso de processos de reestruturação de grande dimensão, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, alterações significativas nas relações comerciais da União ou na composição do seu mercado interno e crises económicas ou financeiras***, bem como a transição para uma economia hipocarbónica***, ou os que são consequência da digitalização ou da automatização. O FEG contribui assim para que os beneficiários regressem a um emprego digno e sustentável logo que possível. Merecem especial atenção as medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos. O FEG apoia igualmente os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente a adquirir as competências necessárias, a fim de poderem transitar para novas funções ou para um novo emprego.	2. Os objetivos do FEG consistem na demonstração de solidariedade e promoção do emprego digno e sustentável na União, através da prestação de assistência em caso de processos de reestruturação de grande dimensão, em especial ***a crise climática e a transição justa e ecológica,*** os ***processos*** que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, alterações significativas nas relações comerciais da União ou na composição do seu mercado interno e crises económicas ou financeiras, ou os que são consequência da digitalização ou da automatização. O FEG contribui assim para que os beneficiários regressem a um emprego digno e sustentável logo que possível. Merecem especial atenção as medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos. O FEG apoia igualmente os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente a adquirir as competências necessárias, a fim de poderem transitar para novas funções ou para um novo emprego.

Or. en

Alteração 61
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os objetivos do FEG consistem na demonstração de solidariedade e promoção do emprego digno e sustentável na União,	2. Os objetivos do FEG consistem na demonstração de solidariedade e promoção do emprego digno e sustentável na União,

através da prestação de assistência em caso de ***processos de reestruturação de*** grande ***dimensão***, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, alterações significativas nas relações comerciais da União ou na composição do seu mercado interno e crises económicas ou financeiras, bem como a transição para uma economia hipocarbónica, ou os que são consequência da digitalização ou da automatização. O FEG contribui assim para que os beneficiários regressem a um emprego digno e sustentável logo que possível. Merecem especial atenção as medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos. O FEG apoia igualmente os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente a adquirir as competências necessárias, a fim de poderem transitar para novas funções ou para um novo emprego.

através da prestação de assistência em caso de ***despedimentos em*** grande ***escala***, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, alterações significativas nas relações comerciais da União ou na composição do seu mercado interno e crises económicas ou financeiras, bem como a transição para uma economia hipocarbónica, ou os que são consequência da digitalização ou da automatização. O FEG contribui assim para que os beneficiários regressem a um emprego digno e sustentável logo que possível. Merecem especial atenção as medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos. O FEG apoia igualmente os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente a adquirir as competências necessárias, a fim de poderem transitar para novas funções ou para um novo emprego.

Or. en

Alteração 62
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 3 – ponto 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A) «Trabalhador cujo despedimento esteja iminente», um trabalhador, independentemente do tipo ou da duração da sua relação de trabalho, cujo contrato ou relação de trabalho termina em razão de despedimento a partir da data em que o empregador notifica por escrito a autoridade pública competente do projeto de despedimento coletivo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da	1-A) «Trabalhador cujo despedimento esteja iminente», um trabalhador, independentemente do tipo ou da duração da sua relação de trabalho, cujo contrato ou relação de trabalho termina em razão de despedimento a partir da data em que o empregador notifica por escrito a autoridade pública competente do projeto de despedimento coletivo, em ***consulta com os representantes dos trabalhadores e em*** conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da

Diretiva 98/59/CE;	Diretiva 98/59/CE;

Or. en

Alteração 63
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 3 – ponto 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A) «Trabalhador cujo despedimento esteja iminente», um trabalhador, independentemente do tipo ou da duração da sua relação de trabalho, cujo contrato ou relação de trabalho termina em razão de despedimento a partir da data em que o empregador notifica por escrito a autoridade pública competente do projeto de despedimento coletivo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE;	1-A) «Trabalhador cujo despedimento esteja iminente», um trabalhador, independentemente do tipo ou da duração da sua relação de trabalho, cujo contrato ou relação de trabalho termina em razão de despedimento a partir da data em que o empregador***, em consulta com os representantes dos trabalhadores,*** notifica por escrito a autoridade pública competente do projeto de despedimento coletivo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE;

Or. en

Alteração 64
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 3 – ponto 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A) «Trabalhador cujo despedimento esteja iminente», um trabalhador, independentemente do tipo ou da duração da sua relação de trabalho, cujo contrato ou relação de trabalho termina em razão de	1-A) «Trabalhador cujo despedimento esteja iminente», um trabalhador, independentemente do tipo ou da duração da sua relação de trabalho, cujo contrato ou relação de trabalho termina em razão de

despedimento a partir da data em que o empregador notifica por escrito a autoridade pública competente do projeto de despedimento coletivo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE;	despedimento a partir da data em que o empregador notifica por escrito a autoridade pública competente do projeto de despedimento coletivo, em ***consulta com os representantes dos trabalhadores e em*** conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE;

Or. en

Alteração 65
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Empresa em processo de reestruturação», uma empresa na qual está em curso um processo que envolve despedimentos coletivos ***na aceção da*** Diretiva 98/59/CE.	6) «Empresa em processo de reestruturação», uma empresa na qual está em curso um processo que envolve despedimentos coletivos ***e que notificou por escrito a autoridade pública competente, tal como previsto na*** Diretiva 98/59/CE.

Or. en

Alteração 66
Sérgio Humberto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No caso das micro, pequenas e médias empresas, será tida em conta a capacidade administrativa limitada, e os Estados-Membros devem prestar um apoio técnico reforçado na elaboração da

candidatura.

Or. pt

Alteração 67
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ***numa empresa em*** processo de reestruturação num Estado-Membro.	d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ***devido ao*** processo de reestruturação ***de uma empresa*** num Estado-Membro***, entre os quais os trabalhadores afetados ao serviço de fornecedores ou utilizadores a jusante, ou pelo menos 75 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, no caso das PME***.

Or. en

Alteração 68
Sérgio Humberto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação num Estado-Membro.	d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação num Estado-Membro***, ou 100 trabalhadores em regiões identificadas como de baixa densidade populacional, ou com elevado desemprego estrutural***.

Or. pt

Alteração 69
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação num Estado-Membro.	d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação num Estado-Membro***, também nos casos em que essa reestruturação afete os seus fornecedores ou produtores a jusante***.

Or. en

Alteração 70
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pelo menos ***200*** trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação num Estado-Membro.	d) Pelo menos ***50*** trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação num Estado-Membro.

Or. en

Alteração 71
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A contribuição financeira total do FEG relacionada com as circunstâncias abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2, alínea d), está limitada a um máximo de 60 % das dotações de autorização disponíveis;

Or. en

Alteração 72
Estelle Ceulemans, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković, Gabriele Bischoff

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) As contribuições financeiras relacionadas com as circunstâncias abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2, alínea d), estão limitadas a um máximo de 750 trabalhadores por empresa.

Or. en

Alteração 73
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Trabalhadores de empresas em	c) Trabalhadores de empresas em

processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis mesmo em caso de cessação da relação de trabalho. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE.	processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis mesmo em caso de cessação da relação de trabalho***, bem como para apoio do FEG a trabalhadores despedidos em caso de eventuais candidaturas subsequentes relacionadas com a mesma empresa***. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE ***e que tenham sido notificados como tal***.
	Or. en

Alteração 74
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis mesmo em caso de cessação da relação de trabalho. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE.	c) Trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis mesmo em caso de cessação da relação de trabalho. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE. ***Para esta categoria de beneficiários, pode ser utilizado um máximo de 50 %.***
	Or. en

Alteração 75
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa**.**	1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa**,** ***com preferência para a ajuda que permita aos trabalhadores permanecer na sua região de origem.***

Or. en

Alteração 76
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as	1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as

competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa**.**	competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa***, com preferência para a ajuda que permita os trabalhadores permanecer na sua região de origem.***

Or. en

Alteração 77
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa**.**	1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa***, de preferência na mesma região.***

Or. en

Alteração 78
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa.	1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a ***atualizar ou*** adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa.

Or. en

Alteração 79
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 2, segundo parágrafo, ***é aditada a seguinte alínea***:	b) No n.º 2, segundo parágrafo, ***são aditadas as seguintes alíneas***:

Or. en

Alteração 80
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.	c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das ***competências necessárias para uma economia eficiente na utilização dos recursos e sustentável,*** tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido. ***O pacote coordenado é elaborado em consulta com os beneficiários visados, os respetivos representantes e os parceiros sociais, consoante o caso.***

Or. en

Alteração 81
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades	c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades

individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.	individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido. ***Os parceiros sociais participam na definição das necessidades de competências, na conceção conjunta de programas de formação, na validação da qualidade e no acompanhamento da execução das ações de formação.***

Or. en

Alteração 82
Sérgio Humberto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do	c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à ***relocalização geográfica***

empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.	***voluntária, apoio à*** recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.

Or. pt

Alteração 83
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.	c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação ***e de aquisição pelos trabalhadores***. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.

Or. en

Alteração 84
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se se verificar que os fundos foram utilizados de forma indevida, incluindo a oferta de medidas apoiadas pelo FEG a trabalhadores que não se encontrem em risco real de desemprego ou o incumprimento das obrigações do plano de transição ou do objetivo do presente regulamento, os Estados-Membros recuperam esses fundos, com eventuais sanções, e devolvem-nos ao orçamento da União.

Or. en

Alteração 85
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os parceiros sociais participam na definição das necessidades de competências, na conceção conjunta de programas de formação, na validação da qualidade e no acompanhamento da execução das ações de formação. O pacote coordenado deve ser aprovado pelos representantes dos trabalhadores na empresa.

Or. en

Alteração 86
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os parceiros sociais participam plenamente na elaboração de um pacote coordenado, em especial no que diz respeito à definição das necessidades de competências e dos programas de formação, bem como ao acompanhamento da qualidade e da execução das ações de formação.

Or. en

Alteração 87
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) É aditado o seguinte ponto:
	6-A) As avaliações da utilização dos fundos devem ocorrer de seis em seis meses durante o período de vigência das medidas e após a sua conclusão. Se se verificar que os fundos foram utilizados de forma indevida, incluindo a oferta de medidas apoiadas pelo FEG a trabalhadores que não se encontrem em risco real de desemprego ou o incumprimento das obrigações do plano de transição, os Estados-Membros recuperam esses fundos, com eventuais sanções, e devolvem-nos ao orçamento da União.
	b) A Comissão desenvolve indicadores de acompanhamento abrangentes, entre os quais: dados

quantitativos repartidos por Estado-Membro, setor, região, categoria de trabalhadores, nível de escolaridade, idade, país de origem, estatuto de deficiência e género; avaliações qualitativas dos resultados das formações, das taxas de reemprego e da evolução salarial; a satisfação dos parceiros sociais com a participação na governação.

c) A Comissão cria mecanismos de auditoria e denúncia de irregularidades para verificar a correta afetação dos fundos e o cumprimento das obrigações em matéria de elegibilidade, informação e consulta.

Or. en

Alteração 88
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) A utilização do financiamento do FEG é cuidadosamente acompanhada pela Comissão e pelos Estados-Membros com base em indicadores claros, entre os quais as características dos participantes, os resultados das formações e as taxas de reemprego. A Comissão cria mecanismos de auditoria e denúncia de irregularidades para verificar e apoiar a correta afetação dos fundos e o cumprimento das obrigações em matéria de elegibilidade e consulta. Os Estados-Membros recuperam todos os fundos que tenham sido indevidamente utilizados e devolvem-nos ao orçamento da União.

Or. en

Alteração 89
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:
	«Artigo 7.º-A — Planos de transição
	1) As empresas que solicitem apoio no âmbito do FEG apresentam um plano de transição sobre a antecipação e a gestão da mudança, que abranja um horizonte prospetivo de, pelo menos, cinco anos.
	2) Os planos de transição preveem:
	a) Todas as obrigações legais nacionais e da União aplicáveis, nomeadamente as obrigações climáticas, digitais, energéticas e laborais;
	b) Prognósticos de impacto no emprego para trabalhadores diretamente contratados, subcontratados, temporários, das plataformas e da cadeia de abastecimento;
	c) A análise das necessidades de competências da mão de obra afetada (levantamento das necessidades);
	d) Avaliações da saúde e segurança no trabalho;
	e) Medidas de atenuação, nomeadamente a reintegração no mercado de trabalho, a melhoria de competências, a requalificação, a partilha de postos de trabalho, indemnizações por despedimento e a reforma antecipada;
	f) Uma avaliação da forma como o pacote coordenado apoia uma transição

ecológica, digital e justa;

g) Uma avaliação dos impactos da reestruturação e do pacote coordenado em função do género;

h) Indemnizações por despedimento;

i) Planos de reforma antecipada.

3) Os planos de transição são elaborados em plena concertação com os representantes dos trabalhadores. Caso não exista representação formal, os empregadores consultam diretamente os trabalhadores afetados.»

Or. en

Alteração 90
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:
	«Artigo 7.º-A — Planos de transição
	1) As empresas em processo de reestruturação que solicitem apoio no âmbito do FEG apresentam um plano de transição sobre a antecipação e a gestão da mudança.
	2) Os planos de transição incluem:
	a) Todas as obrigações legais nacionais e da União aplicáveis, nomeadamente as obrigações climáticas, digitais, energéticas e laborais;
	b) Prognósticos de impacto no emprego para trabalhadores diretamente contratados, subcontratados, temporários, das plataformas e da cadeia de

abastecimento;

c) A análise das necessidades de competências da mão de obra afetada (levantamento das necessidades);

d) Avaliações da saúde e segurança no trabalho;

e) Medidas de atenuação, nomeadamente a reintegração no mercado de trabalho, a melhoria de competências, a requalificação, a partilha de postos de trabalho e a reforma antecipada;

3) Os planos de transição são elaborados em cooperação com os representantes dos trabalhadores. Caso não exista uma representação formal dos trabalhadores, os empregadores consultam diretamente os trabalhadores afetados.»

Or. en

Alteração 91
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:
	«Artigo 7.º-A
	Planos de transição
	1) As empresas que solicitem apoio no âmbito do FEG apresentam um plano de transição sobre a antecipação e a gestão da mudança, que abranja um horizonte prospetivo de, pelo menos, cinco anos.
	2) Os planos de transição preveem:

a) Todas as obrigações legais nacionais e da União aplicáveis, nomeadamente as obrigações climáticas, digitais, energéticas e laborais;

b) Prognósticos de impacto no emprego para trabalhadores diretamente contratados, subcontratados, temporários, das plataformas e da cadeia de abastecimento;

c) A análise das necessidades de competências da mão de obra afetada (levantamento das necessidades);

d) Avaliações da saúde e segurança no trabalho;

e) Medidas de atenuação, nomeadamente a reintegração no mercado de trabalho, a melhoria de competências, a requalificação, a partilha de postos de trabalho e a reforma antecipada;

3) Os planos de transição são elaborados em plena concertação com os representantes dos trabalhadores. Caso não exista representação formal, os empregadores consultam diretamente os trabalhadores afetados.»

Or. en

Alteração 92
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro requerente, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de ***30*** dias úteis a contar da	Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro requerente, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de ***25*** dias úteis a contar da

receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura.	receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura.

Or. en

Alteração 93
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.	Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, ***explicando os motivos do atraso e*** fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 94
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, ***informa*** desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder ***20*** dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.	Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, ***emite uma declaração fundamentada para informar*** desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder ***15*** dias úteis após o prazo referido no primeiro

parágrafo.

Or. en

Alteração 95
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Candidaturas à assistência do FEG a favor de trabalhadores ***cujo despedimento esteja iminente***	Candidaturas à assistência do FEG a favor de trabalhadores ***que estejam na iminência de perder o emprego***

Or. en

Alteração 96
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As empresas ***em processo de reestruturação*** podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento	1. As empresas ***que efetuem despedimentos em larga escala*** podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c)***, após consulta dos representantes dos trabalhadores e obtenção do seu apoio por escrito***. A

coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.

empresa deve apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.

Or. en

Alteração 97
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.	1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c)***, após consulta dos representantes dos trabalhadores e obtenção do seu apoio por escrito***. A empresa deve apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.

Or. en

Alteração 98
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de ***duas*** semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.	1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de ***três*** semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.

Or. en

Alteração 99
Sérgio Humberto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção	1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção

estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de ***duas*** semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.	estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de ***quatro*** semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.

Or. pt

Alteração 100
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todos os Estados-Membros devem designar um ponto de entrada único ao qual as empresas podem dirigir os pedidos a que se refere o n.º 1, e publicar orientações e modelos para o efeito. As informações recolhidas a partir desses modelos devem incluir todas as informações necessárias para uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, tal como indicado ***de seguida***.	2. Todos os Estados-Membros devem designar um ponto de entrada único ao qual as empresas podem dirigir os pedidos a que se refere o n.º 1, e publicar orientações e modelos ***normalizados*** para o efeito. As informações recolhidas a partir desses modelos devem incluir todas as informações necessárias para uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, tal como indicado ***abaixo no n.º 10***.

Or. en

Alteração 101
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.	5. Se solicitado pela empresa ***ou pelos representantes dos trabalhadores***, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.

Or. en

Alteração 102
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.	5. Se solicitado pela empresa ***ou pelos representantes dos trabalhadores***, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.

Or. en

Alteração 103
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do	5. Se solicitado pela empresa ***ou pelos representantes dos trabalhadores***, o Estado-Membro em causa presta-lhe

procedimento de candidatura.	orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.

Or. en

Alteração 104
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.	5. Se solicitado pela empresa ***ou pelo representante dos trabalhadores***, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.

Or. en

Alteração 105
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Caso a Comissão solicite informações complementares, o Estado-Membro deve responder no prazo de ***15*** dias úteis a contar da data do pedido. A Comissão prorroga esse prazo por dez dias úteis a pedido do Estado-Membro requerente. Qualquer pedido de prorrogação deve ser devidamente fundamentado.	8. Caso a Comissão solicite informações complementares, o Estado-Membro deve responder no prazo de ***10*** dias úteis a contar da data do pedido. A Comissão prorroga esse prazo por dez dias úteis a pedido do Estado-Membro requerente. Qualquer pedido de prorrogação deve ser devidamente fundamentado.

Or. en

Alteração 106
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.	Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, ***explicando os motivos do atraso e*** fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 107
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, ***informa*** desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder ***20*** dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.	Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, ***emite uma declaração fundamentada para informar*** desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder ***15*** dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 108
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identificação ***da empresa*** em causa;	a) A identificação ***das empresas*** em causa***, incluindo os fornecedores e os utilizadores a jusante, sempre que aplicável***;

Or. en

Alteração 109
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A identificação, se aplicável, dos fornecedores ou produtores a jusante afetados;

Or. en

Alteração 110
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma quantificação do número de	b) Uma quantificação do número de

postos de trabalho afetados pelo despedimento, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c);	***trabalhadores que estejam na iminência de serem despedidos, incluindo os fornecedores e os produtores a jusante***, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c);

Or. en

Alteração 111
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma ***breve*** descrição da situação que levou a empresa a ***encetar um processo de reestruturação***;	c) Uma descrição ***pormenorizada*** da situação que levou a empresa a ***efetuar despedimentos em massa***;

Or. en

Alteração 112
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8 – n.º 10 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Quando aplicável, uma justificação pelos fornecedores e utilizadores a jusante, na qual se especifique as ligações diretas e causais com o processo de reestruturação e se explique em que medida se veem afetados;

Or. en

Alteração 113
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ou os seus representantes;	d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ou os seus representantes ***e a sua participação na criação do pacote coordenado***;

Or. en

Alteração 114
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ***ou*** convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade***, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ou os seus representantes***;	d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais***, especialmente no que se refere ao artigo 2.º da Diretiva 98/59/CE, e quaisquer*** convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade;

Or. en

Alteração 115
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ***ou*** os seus representantes;	d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ***e*** os seus representantes;

Or. en

Alteração 116
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados, os seus representantes ou os parceiros sociais no que diz respeito à apresentação de uma candidatura e à conceção do pacote coordenado, bem como os órgãos de poder local e regional ou outras partes interessadas pertinentes, consoante o caso;

Or. en

Alteração 117
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Esclarecimentos sobre até que ponto as recomendações estabelecidas no Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação foram tidas em conta e, se for caso disso, a forma como o pacote coordenado complementa as ações financiadas por outros fundos nacionais ou da União;

Or. en

Alteração 118
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Uma estimativa da composição dos beneficiários visados por género, grupo etário e nível de habilitações, que motivaram a conceção do pacote de medidas;	e) Uma estimativa da composição dos beneficiários visados por género, ***país de origem, estatuto de deficiência,*** grupo etário e nível de habilitações, que motivaram a conceção do pacote de medidas;

Or. en

Alteração 119
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea k-A) e alínea k-B) (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) A confirmação por escrito de todos os representantes pertinentes dos trabalhadores presentes na empresa de que foram consultados sobre este processo e de que o validam;
	k-B) O plano de transição referido no artigo 7.º-A (novo).

Or. en

Alteração 120
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Uma confirmação por escrito dos representantes pertinentes dos trabalhadores da empresa, confirmando que foram consultados e participaram no processo.

Or. en

Alteração 121
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) A confirmação por escrito de todos os representantes pertinentes dos trabalhadores presentes na empresa de que foram consultados sobre este processo e de que o validam.

Or. en

Alteração 122
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O artigo 11.º***, n.º 1, passa a ter a*** seguinte ***redação***:	10) O artigo 11.º ***é alterado do*** seguinte ***modo***:

Or. en

Alteração 123
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Por iniciativa da Comissão, um máximo de 1,5 % do montante anual máximo do FEG pode ser usado para efeitos de despesas com assistência técnica e administrativa na sua execução, por exemplo, para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para recolha de dados, incluindo relativamente aos	1. Por iniciativa da Comissão, um máximo de 1,5 % do montante anual máximo do FEG pode ser usado para efeitos de despesas com assistência técnica e administrativa na sua execução, por exemplo, para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para recolha de dados, incluindo relativamente aos

sistemas informáticos internos, atividades de comunicação e outras que reforcem a notoriedade do FEG como fundo ou para determinados projetos e outras medidas de assistência técnica. Estas medidas podem abranger futuros e anteriores períodos de programação.	sistemas informáticos internos, atividades de comunicação e outras que reforcem a notoriedade do FEG como fundo ou para determinados projetos e outras medidas de assistência técnica. Estas medidas podem abranger futuros e anteriores períodos de programação. ***Deve ser disponibilizado financiamento específico aos Estados-Membros que, historicamente, nunca se tenham candidatado ou raramente se tenham candidatado ao FEG.***

Or. en

Alteração 124
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) O artigo 11.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:
	«4. A assistência técnica da Comissão inclui a prestação de informação e orientações aos Estados-Membros sobre a utilização, o acompanhamento e a avaliação do FEG, bem como ações específicas de sensibilização dos Estados-Membros que, historicamente, pouco ou nada têm recorrido ao FEG. A Comissão disponibiliza também aos parceiros sociais a nível da União e a nível nacional informações e orientações claras sobre a utilização do FEG. As medidas de orientação podem incluir a criação de grupos de trabalho em caso de perturbações económicas graves num Estado-Membro.»

Or. en

Alteração 125
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base na avaliação empreendida nos termos do artigo 8.º ou do artigo 8.º-A e tendo especialmente em conta o número de beneficiários visados, as medidas propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e determina o montante da contribuição financeira do FEG que eventualmente possa ser concedida dentro dos limites dos recursos disponíveis.	1. Com base na avaliação empreendida nos termos do artigo 8.º ou do artigo 8.º-A e tendo especialmente em conta o número de beneficiários visados, as medidas propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e determina o montante da contribuição financeira do FEG que eventualmente possa ser concedida dentro dos limites dos recursos disponíveis. ***É aditado o seguinte parágrafo: «A decisão de execução inclui uma avaliação sucinta da adequação dos planos de transição, do processo de consulta e das medidas de formação propostas.»***

Or. en

Alteração 126
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A decisão de execução inclui uma avaliação sucinta da adequação dos planos de transição, do processo de consulta e das medidas de formação propostas.

Or. en

Alteração 127
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. A taxa de cofinanciamento das despesas incorridas pelo Estado-Membro a favor dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), relativas às medidas previstas no artigo 7.º***, n.º 6,*** é de 100 %.	2-A. A taxa de cofinanciamento das despesas incorridas pelo Estado-Membro a favor dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), relativas às medidas previstas no artigo 7.º é de 100 %.

Or. en

Alteração 128
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No artigo 13.º, é aditado o seguinte número:
	«2-B. A decisão de execução inclui uma avaliação da adequação dos planos de transição, do processo de consulta e das medidas de formação propostas.»

Or. en

Alteração 129
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No artigo 13.º, é aditado o seguinte número:
	«4-A. Um mínimo de 40 % do montante máximo anual do FEG é reservado para candidaturas relativas à cessação da atividade de trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b) e c).»;

Or. en

Alteração 130
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
13) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 15.º	
Processo orçamental e execução	
«1. A fim de assegurar que a assistência é prestada o mais rapidamente possível aos beneficiários elegíveis, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de mobilização do FEG, nos termos do n.º 2 ou 3.	
2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de mobilização do FEG, caso tenha recebido uma candidatura à	

assistência do FEG e esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

a) A Comissão determinou, na sequência de um pedido ou de informações recebidas dos Estados-Membros, que está preenchida uma das condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, 3 ou 4;

b) A Comissão foi informada da cessação das atividades conducentes ao despedimento de mais de 1 000 trabalhadores;

c) A Comissão foi informada de processos de reestruturação de grande escala que envolvem o despedimento iminente de mais de 1 000 trabalhadores.

3. A Comissão pode solicitar a mobilização integral do montante anual máximo do FEG até ao final de fevereiro de cada ano. A proposta da Comissão deve incluir os seguintes elementos baseados nas informações fornecidas pelos Estados-Membros:

i) o número de potenciais candidaturas de cada Estado-Membro em causa,

ii) os setores de atividade afetados,

iii) o número estimado de empresas que poderão solicitar aos Estados-Membros que se candidatem a assistência do FEG,

iv) o número estimado de trabalhadores despedidos ou em risco de despedimento iminente.

Ao mesmo tempo que apresenta a sua proposta de decisão de mobilizar o FEG, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência do montante anual máximo para as rubricas orçamentais relevantes.

Caso o montante anual máximo não tenha sido mobilizado nos termos do primeiro parágrafo do presente número, a Comissão solicita a mobilização do FEG

para cada candidatura recebida. A proposta de decisão da Comissão relativa à mobilização do FEG para cada candidatura inclui a avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 6, ou do artigo 8.º-A, n.º 9, acompanhada de um resumo das informações em que se baseia e das razões que justificam os montantes propostos. Ao mesmo tempo que apresenta a sua proposta de decisão de mobilizar o FEG, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência para as rubricas orçamentais relevantes.

4. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações referidas no n.º 2 até ao final de dezembro de cada ano.

5. A decisão de mobilizar o FEG é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. As transferências orçamentais relacionadas com o FEG são realizadas nos termos do artigo 31.º do Regulamento Financeiro.

6. Caso a Comissão conclua que estão preenchidas as condições para prestar uma contribuição financeira do FEG nos termos do artigo 4.º, adota uma decisão de concessão de contribuição financeira. Essa decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro.

7. Se o montante anual máximo tiver sido mobilizado nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho imediatamente após a adoção de cada decisão de concessão de contribuição financeira.».

Or. en

Alteração 131
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso a Comissão conclua que estão preenchidas as condições para prestar uma contribuição financeira do FEG nos termos do artigo 4.º, adota uma decisão de concessão de contribuição financeira. Essa decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro.	6. Caso a Comissão conclua que estão preenchidas as condições para prestar uma contribuição financeira do FEG nos termos do artigo 4.º, adota uma decisão de concessão de contribuição financeira. ***Antes de adotar essa decisão, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da sua fundamentação para uma avaliação positiva nos termos do artigo 8.º, n.º 6, ou do artigo 8.º-A, n.º 9.*** Essa decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro.

Or. en

Alteração 132
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o montante anual máximo tiver sido mobilizado nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho imediatamente após a adoção de cada decisão de concessão de contribuição financeira.	7. Se o montante anual máximo tiver sido mobilizado nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho imediatamente após a adoção de cada decisão de concessão de contribuição financeira. ***O Parlamento Europeu e o Conselho podem revogar, a qualquer momento, a decisão de mobilização total do montante anual máximo do FEG. Nestas circunstâncias, a mobilização do FEG será revertida com base em cada candidatura recebida.***

Or. en

Alteração 133
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
14) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 16.º	
Fundos insuficientes	
Caso as restantes dotações de autorização disponíveis no FEG não sejam suficientes para cobrir o montante da assistência necessário para uma contribuição financeira, a Comissão pode adiar a adoção de uma decisão de concessão de contribuição financeira até que as dotações de autorização estejam disponíveis no ano seguinte. O limite orçamental anual do FEG deve ser respeitado em quaisquer circunstâncias.».	

Or. en

Alteração 134
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No prazo de uma semana a contar da receção do pré-financiamento da Comissão, o Estado-Membro em causa coloca à disposição da empresa afetada a	6. No prazo de uma semana a contar da receção do pré-financiamento da Comissão, o Estado-Membro em causa coloca à disposição da empresa afetada a

parte do pré-financiamento relacionada com o pacote coordenado de medidas aplicadas pela empresa. O Estado-Membro retém a parte do pré-financiamento relacionada com as medidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 5.	parte do pré-financiamento relacionada com o pacote coordenado de medidas aplicadas pela empresa. O Estado-Membro retém a parte do pré-financiamento relacionada com as medidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 5. ***Os representantes dos trabalhadores devem ser informados em todas as fases da transferência de fundos para a empresa e devem poder controlar e vetar qualquer utilização de fundos que não promova eficazmente os interesses dos trabalhadores afetados.***

Or. en

Alteração 135
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos em que uma empresa execute uma contribuição financeira do FEG a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, a empresa fornece ao Estado-Membro em causa todas as informações pertinentes especificadas no n.º 1, até ao final do sexto mês após o termo do período de execução da intervenção.	3. Nos casos em que uma empresa execute uma contribuição financeira do FEG a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, a empresa fornece ao Estado-Membro em causa todas as informações pertinentes especificadas no n.º 1, até ao final do sexto mês após o termo do período de execução da intervenção. ***A empresa, com a assistência do Estado-Membro, se necessário, fornece igualmente as seguintes informações:***
	a) A percentagem de beneficiários do FEG que permanecem empregados na empresa e um resumo das alterações ocorridas nas suas funções seis meses após o termo do período de execução;
	b) A percentagem de beneficiários do FEG que já não estão empregados pela empresa e a percentagem de pessoas que iniciaram um novo emprego ou uma atividade por conta própria seis meses

após o termo do período de execução;

c) A percentagem de beneficiários do FEG que obtiveram uma qualificação até seis meses após o termo do período de execução.

Or. en

Alteração 136
Sérgio Humberto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A) No artigo 21.º, é aditado o seguinte número:
	2-A. Os Estados-Membros devem prever medidas específicas de simplificação administrativa, nomeadamente através de formulários simplificados, pontos de contacto locais e apoio técnico às MPME em processo de reestruturação que solicitem assistência ao abrigo do presente regulamento.

Or. pt

Alteração 137
Sérgio Humberto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada	4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada

intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.

intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações. ***Os resultados agregados dos inquéritos serão apresentados ao Parlamento Europeu, aos Estados-Membros e utilizados para melhorar os programas de requalificação e reintegração profissional a nível nacional e europeu.***

Or. pt

Alteração 138
Marie-Pierre Vedrenne, Valérie Devaux, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo,	4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo,

alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.	alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas ***e pelo envio de, pelo menos, um lembrete, informando o Estado-Membro da respetiva distribuição e do envio do aviso***. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.

Or. en

Alteração 139
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.	4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores ***e aos seus representantes*** que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.

Or. en

Alteração 140
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 23 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 23.º é aditado o seguinte n.º 6-A:
	6-A. A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 7.º-A, que estabelece normas de comunicação de informações relativas aos planos de transição para a atenuação das alterações climáticas, tendo em conta o parecer técnico do EFRAG. Estas normas devem ser proporcionais à dimensão e ao tipo de empresas. A Comissão consagrará recursos e criará um serviço de apoio único para ajudar os Estados-Membros e as empresas, em especial as PME, a aplicar as orientações aquando dos processos de candidatura.

Or. en

Alteração 141
Estelle Ceulemans, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Alicia Homs Ginel, Idoia Mendia, Marc Angel, Marianne Vind, Romana Jerković

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo) Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 23 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 23.º é aditado o seguinte n.º 6-A:
	6-A. A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 7.º-A, que estabelece normas de

comunicação de informações relativas aos planos de transição para a atenuação das alterações climáticas, tendo em conta o parecer técnico do EFRAG. Estas normas devem ser proporcionais à dimensão e ao tipo de empresas.

Or. en

Alteração 142
Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 23 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 23.º é aditado o seguinte n.º 6-A:
	6-A. A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 7.º-A, que estabelece normas de comunicação de informações relativas aos planos de transição para a atenuação das alterações climáticas, tendo em conta o parecer técnico do EFRAG. Estas normas devem ser proporcionais à dimensão e ao tipo de empresas.

Or. en

Alteração 143
Rudi Kennes

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 28-A

Texto da Comissão	*Alteração*
18) É aditado o seguinte artigo:	***Suprimido***
«Artigo 28.º-A	
Medidas transitórias	
Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, a Comissão pode apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de mobilização do montante anual máximo do FEG restante para 2025, nas condições estabelecidas no artigo 15.º, a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento].»	

Or. en